



C0061424A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 6.174, DE 2016 (Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, para incluir as armas de pressão.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-6759/2013.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 26, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, armas de pressão, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

§ 1º Excetuam-se as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

§ 2º Ficam autorizadas o uso das armas de pressão, desde que pintadas integral ou parcialmente com cores fluorescentes, indeléveis, claramente visíveis quando empunhadas, unicamente para a prática esportiva de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como o Estatuto do Desarmamento, estabelece que:

Art. 26 São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

A única exceção é estabelecida no parágrafo único que permite "réplicas e simulacros destinados à instrução, ao adestramento ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército".

Porém, a Portaria nº 02, de 26 de fevereiro de 2010, editada pelo Comando de Logística do Exército definiu, para fins do disposto no art. 26 do Estatuto do Desarmamento, simulacro como "um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza".

Por conseguinte, a arma que tiver um mecanismo de pressão ou mola que impulsiona projéteis com calibre de até seis milímetros, não é considerada simulacro, e sim arma de pressão, podendo ser vendida livremente, pois não há qualquer proibição no Estatuto do Desarmamento.

De maneira resumida, pode-se concluir que a arma de brinquedo que não atira é proibida, mas, se for de brinquedo e atirar, está liberada.

A única exigência feita no Brasil com relação à fabricação e à comercialização de armas de pressão é estabelecida também pela Portaria nº 02, de 26 de fevereiro de 2010, editada pelo Comando de Logística do Exército, que obriga a apresentação de ruela na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo. O objeto, porém, é frágil e pode ser retirado sem muito esforço.

Para corrigir essas lacunas, apresento o projeto em tela que visa proibir a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de pressão que possam se confundir com armas de fogo, com exceção daquelas pintadas integral ou parcialmente com cores fluorescentes, indeléveis, claramente visíveis quando empunhadas, unicamente para a prática esportiva de usuário autorizado.

O projeto objetiva sobretudo evitar que clones perfeitos de metralhadoras, revólveres, pistolas e fuzis sejam comercializados deliberadamente e confundidos com armas de fogo das mesmas classes, pois a facilidade e a falta de controle na compra dessas armas têm acarretado efeito nocivo na segurança pública.

Por serem bem mais baratas e vendidas facilmente – até mesmo na internet – muitos bandidos têm praticado crimes com as armas de pressão, beneficiando-se da capitulação penal que entende o crime com arma de brinquedo menos grave do que aquele que ocorre com uso de uma arma de verdade.

Por fim, ressalta-se que esta imposição já é obrigatória em diversos países do mundo, citando Portugal como um deles.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado Rafael Motta  
PSB/RN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

.....

.....



MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
COMANDO LOGÍSTICO

**PORTARIA Nº** 22 - COLOG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.826/03 e o art. 50, IV, do Decreto nº 5.123/04 sobre réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão, e dá outras providências.

**O COMANDANTE LOGÍSTICO**, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico ( R-128 ), aprovado pela Portaria nº 991-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2009, e da delegação de competência constante da alínea “g”, do inciso VII, do art. 1º, da Portaria 727-Cmt Ex, de 8 de outubro de 2007; por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de réplicas e simulacros de arma de fogo e de armas de pressão.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 006-D Log, de 29 de novembro de 2007.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

*Gen Marjus*  
**Gen Ex MARJUS TEIXEIRA NETO**  
 Comandante Logístico

NORMAS REGULADORAS DA FABRICAÇÃO, DA VENDA, DA COMERCIALIZAÇÃO,  
DA IMPORTAÇÃO, DA EXPORTAÇÃO, DO TRÁFEGO E DA UTILIZAÇÃO DE  
RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMA DE FOGO E DE ARMAS DE PRESSÃO

*Gen M*

ÍNDICE

CAPÍTULO	ASSUNTO	ARTIGO
I	DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS	1º
II	DAS RÉPLICAS E DOS SIMULACROS	3º ao 7º
III	DAS ARMAS DE PRESSÃO	8º ao 18
IV	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	19 ao 20

**CAPÍTULO I**  
**Das disposições iniciais**

**Seção I**  
**Da finalidade**

Art. 1º Estas normas têm por finalidade regular:

Gen M

I – as condições para a fabricação, importação, comércio, tráfego e utilização de réplica e simulacro de arma de fogo, para as atividades de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário autorizado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00; e

III – as condições para a fabricação, importação, exportação e tráfego de armas de pressão por ação de mola, de uso permitido, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00.

**Seção II**  
**Das definições**

Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

I – **réplica ou simulacro de arma de fogo**: para fins do disposto no art. 26 da Lei 10.826/03 é um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza; e

II – **arma de pressão**: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (*airsoft*) e os lançadores de projéteis de plástico com tinta em seu interior (*paintball*).

**CAPÍTULO II**  
**Das réplicas e dos simulacros**

**Seção I**  
**Da fabricação**

Art. 3º A fabricação de réplica ou simulacro de arma de fogo, para os fins do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826/03, fica condicionada à autorização do Comando do Exército, nos termos do art. 42 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000.



(Fl 2 da Portaria nº 02 -COLOG, de 26/02/10)

Art. 4º Fica dispensada a avaliação técnica de réplica ou simulacro, devendo ser anexada, ao requerimento de solicitação para apostilamento, a descrição das características técnicas do produto.

## **Seção II Do comércio**

Art. 5º A aquisição de réplica ou simulacro de arma de fogo somente será permitida diretamente do fabricante nacional ou por importação para fins de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário registrado ou autorizado pelo Exército, mediante autorização prévia da DFPC.

§ 1º A solicitação de aquisição deve identificar o produto desejado de forma inequívoca e especificar as atividades que serão desenvolvidas com a réplica ou simulacro.

§ 2º O adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo deverá manter a guarda permanente de documento que comprove a origem lícita do produto, sob pena de sua apreensão, nos termos do R-105.

§ 3º O fabricante ou o importador deverá manter, em arquivo permanente, à disposição da fiscalização militar, os seguintes dados do produto e do adquirente de réplica ou simulacro de arma de fogo:

I – dados do produto: descrição, modelo (quando disponível), fabricante, país de origem, documento do Exército que autorizou a aquisição e nº e data do Certificado Internacional de Importação – CII para os produtos importados.

II – dados do adquirente: nome, endereço, cópia do CPF ou CNPJ e nº do registro (Certificado de Registro – CR ou Título de Registro – TR).

Art. 6º A transferência de propriedade de réplica ou simulacro está sujeita à análise e autorização da DFPC.

## **Seção III Do tráfego**

Art. 7º A circulação de réplica ou simulacro está sujeita à autorização do Exército, mediante expedição de guia de tráfego.

## **CAPÍTULO III Das armas de pressão**

### **Seção I Da fabricação e da exportação**

Art. 8º A fabricação e a exportação de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, ficam condicionadas à autorização do Exército, nos termos do R-105.

(Fl 3 da Portaria nº 02 -COLOG, de 26/02/10)

**Seção II  
Do comércio**

*Gen M*

Art. 9º A aquisição de arma de pressão, de uso permitido ou restrito, ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar no que se refere ao comércio de produtos controlados.

§ 1º As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser adquiridas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército.

§ 2º A aquisição na indústria será autorizada pela DFPC, mediante requerimento encaminhado por intermédio da Região Militar (RM) onde o requerente está registrado.

§ 3º A aquisição de armas de pressão de uso permitido no comércio será autorizada pela RM responsável pelo registro do requerente.

Art. 10. O fabricante, o comerciante ou o importador deverá manter, à disposição da fiscalização militar, os seguintes dados do produto e do adquirente de armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, bem como de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

I – dados do produto: descrição, modelo (quando disponível), fabricante, país de origem, documento do Exército que autorizou a aquisição e nº e data do CII para os produtos importados.

II – dados do adquirente: nome, endereço, cópia do CPF ou CNPJ e nº do registro (CR ou TR).

Art. 11. O adquirente de arma de pressão por ação de gás comprimido deverá possuir no mínimo 18 (dezoito) anos de idade, de acordo com o disposto no art. 81, I, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de o comerciante incidir no crime previsto no art. 242 da mesma lei.

**Seção III  
Da importação**

Art. 12. A importação de arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser importadas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército.

**Seção IV  
Do tráfego**

Art. 13. A guia de tráfego para o trânsito de armas de pressão por ação de gás comprimido e armas de pressão por ação de mola de uso restrito, será necessária em qualquer situação.

(Fl 4 da Portaria nº 02-COLOG, de 26/02/10)

*Gen M*

§1º Quando se tratar de armas de pressão por ação de mola de uso permitido, a guia de tráfego somente será exigida na saída da fábrica ou ponto de entrada no País, conforme previsto no art. 10 do R-105;

§2º O portador de arma de pressão por ação de mola de uso permitido deverá sempre conduzir comprovante da origem lícita do produto.

§3º A arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola não poderá ser conduzida ostensivamente sob pena de configurar infração administrativa prevista no R-105.

Art. 14. A guia de tráfego terá prazo e abrangência territorial nas mesmas condições previstas para os colecionadores, atiradores e caçadores.

#### **Seção V Da utilização**

Art. 15. A utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, para a prática de tiro desportivo ou recreativo, só pode ocorrer em locais autorizados para o exercício da atividade.

Art. 16. Os locais, tais como estandes e clubes, onde sejam utilizadas armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar registrados.

Art. 17. As armas de pressão por ação de gás comprimido e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito devem estar apostiladas no registro do proprietário.

Parágrafo único. As armas de pressão por ação de mola de uso permitido de colecionador, atirador ou caçador deverão estar apostiladas no seu registro.

#### **Seção VI Da identificação**

Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo *airsoft* fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.

#### **Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. É vedada a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de armas de brinquedo, nos termos do art. 26 da Lei 10.826/03.

Art. 20. O proprietário de arma de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito e de arma de pressão por ação de mola de uso restrito, adquirida antes da vigência destas normas, deve obter o registro no Exército para adequar-se ao previsto no § 1º do art. 9º desta portaria.

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------